

Imprensa Oficial Extrema | MG



PREFEITURA
DE EXTREMA

Extrema | 13 a 19 de dezembro de 2024 | Ano 4 | Edição 212 | www.extrema.mg.gov.br | Distribuição On-line Gratuita

1. Notícia | 2. Atos do Executivo

GESTÃO 2017-2024 CONCLUI ADMINISTRAÇÃO COM CAMPANHA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Com a conclusão da atual administração municipal de Extrema no próximo dia 31, a gestão 2017-2024 dá início à campanha de prestação de contas, em atendimento em atendimento a legislação em vigor. A ação, que tem o objetivo de demonstrar o uso de recursos públicos, é realizada por meio da revista "8 anos de inovação e resultados que transformaram Extrema", disponível para consulta e que começa a ser distribuída à população.

Ao longo da última gestão, a Prefeitura de Extrema atuou em diversas frentes, como na Saúde, Educação, Habitação, Assistência Social, Obras, Segurança, Esportes, Turismo, Meio Ambiente, Cultura, entre outras áreas. As realizações, gastos e investimentos relacionados a cada um destes setores são destrinchados na revista, bem como no restante da campanha, que envolve postagens institucionais nos canais oficiais da Prefeitura.

Entre as realizações observadas na revista, estão a modernização e adequação de estruturas e equipamentos, bem como a construção de novos espaços. Estas ações tiveram o objetivo de atender com mais qualidade a demanda gerada pelo perceptível aumento populacional, que foi confirmado pelo Censo Demográfico 2022 (87,01% entre 2010 e 2022).

Neste período também ocorreram inovações como a implantação de projetos considerados vanguardistas no centro urbano e a chegada de infraestrutura na zona rural. Além disso, Extrema tem de destacado em pesquisas de qualidade de vida no país e atualmente é uma referência no quesito desenvolvimento econômico em Minas Gerais e no Brasil.



8 anos de inovação e resultados
que transformaram

Extrema



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 318/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2024:

O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 318/2024, Pregão Eletrônico nº 136/2024, objetivando ao REGISTRO DE PREÇO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 16 de dezembro de 2024, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório as empresas EXTREMA PAPER OFFICE LTDA nos lotes 6, 7, 8, 18, 20, 23, 27 e 30 no valor total de R\$ 550.439,08, GUARAIUVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA filial nos lotes 1, 9, 10 e 21 no valor total de R\$ 190.788,11, LEMBRA DE MIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME nos lotes 4, 12, 14, 19 e 28 no valor total de R\$ 400.871,16, MADEIREIRA BRAÚNA LTDA - ME no lote 22 no valor total de R\$ 126.000,00, RHS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS EM GERAL LTDA no lote 15 no valor total de R\$ 128.144,00, VILA RICA INDUSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP nos lotes 2, 5, 11, 13, 17, 24, 25, 26 e 29 no valor total de R\$ 792.598,07 e VRM COMERCIO E SERVICOS LTDA nos lotes 3 e 16 no valor total de R\$ 32.938,77, totalizando R\$ 2.221.779,19 (dois milhões duzentos e vinte e um mil setecentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Mais informações, através do endereço eletrônico www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes. Extrema, 16 de dezembro de 2024.

CONTRATOS / ADITIVOS DEZEMBRO

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou rescisão do CONTRATO Nº 000515/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000206/2024, com a empresa CLEVER FERREIRA COSTA 01175363693 ME, CPF/CNPJ Nº 28.259.514/0001-85; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS, objetivando a rescisão amigável do presente contrato, no valor da quantidade licitada de

R\$ -117.543,33, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 166.535,13, passa a ser R\$ 48.991,80; data das assinaturas 12 de dezembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE EXTREMA - MGS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato Nº 004, CONTRATO 000002/2020 do PROCESSO LICITATÓRIO 000004/2020, com a empresa LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES LTDA - EPP, CPF/CNPJ: 01.564.385/0001-82; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA PRESENCIAL E A DISTÂNCIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL, COM EMISSÃO DE PARECERES FUNDAMENTADOS NAS ÁREAS CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA E JURÍDICA EM LICITAÇÕES. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 14 de dezembro de 2024 e findar em 14 de dezembro de 2025; data das assinaturas 12 de dezembro de 2024, Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves - Superintendente

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato Nº 008, CONTRATO 602082/2022 do PROCESSO LICITATÓRIO 000404/2022, com a empresa EDITORA FTD SA, CPF/CNPJ: 61.186.490/0001-57; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE ENSINO INCLUSO FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO E DE APOIO PARA ALUNOS E PROFESSORES, COM RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PEDAGÓGICA E DISPONIBILIDADE DE CONTEÚDOS DIGITAIS POR MEIO DE PLATAFORMA E OUTRAS MÍDIAS objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 16 de dezembro de 2024 e findar em 16 de dezembro de 2025; em razão da prorrogação fica aditivada a importância de R\$ 4.448.303,58. data das assinaturas 13 de dezembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna

público que celebrou aditivo de contrato N° 002, CONTRATO 000166/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000069/2024, com a empresa Help Sistemas de Incendio e Construção Civil Ltda, CPF/CNPJ: 62.106.232/0001-86; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A INSTALAÇÃO DE ITENS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, APROVAÇÃO E EMISSÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB), PARA EDIFICAÇÃO DO SENAC E DO POLIESPORTIVO, EXTREMA - MG. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 11 de janeiro de 2025 e findar em 11 de junho de 2025; data das assinaturas 13 de dezembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 003, CONTRATO 000164/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000072/2024, com a empresa LAGOTELA LTDA, CPF/CNPJ N° 20.368.585/0001-04; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE, QUADRA POLIESPORTIVA, FECHAMENTOS EXTERNOS, SERVIÇOS COMPLEMENTARES E RUA DE ACESSO, BAIRRO PONTE ALTA E JARDIM SÃO CRISTOVÃO, EXTREMA-MG, objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 48.149,55, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 2.544.071,96, passa a ser R\$ 2.592.221,51; data das assinaturas 13 de dezembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 001, CONTRATO 000140/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000104/2024, com a empresa TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA., CPF/CNPJ N° 30.982.183/0001-59; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 6.033,15, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$

5.301.556,47, passa a ser R\$ 5.307.589,62; data das assinaturas 13 de dezembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 001, CONTRATO 000061/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000038/2023, com a empresa PEDRA GRANDE PRODUTOS ORGANICOS LTDA - ME., CPF/CNPJ: 05.089.566/0001-55; OBJETO: FORNECIMENTO DE SUBSTRATO PARA USO EM PAISAGISMO E PLANTIO DE ÁRVORES objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 07 de dezembro de 2024 e findar em 07 de junho de 2025; data das assinaturas 13 de dezembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 001, CONTRATO 000138/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000139/2023, com a empresa JEANE NOGUEIRA DO NASCIMENTO SILVA ME., CPF/CNPJ: 22.552.825/0001-51; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PLANTAS ORNAMENTAIS E DE FLORICULTURA PARA ÁREAS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO COM PAISAGISMO EM VIAS, PARQUES, PRAÇAS E PRÉDIOS PÚBLICOS, objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 01 de janeiro de 2025 e findar em 30 de dezembro de 1899; data das assinaturas 13 de dezembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato N° 001, CONTRATO 000139/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000139/2023, com a empresa FLORES SANTA RITA LTDA, CPF/CNPJ: 19.520.818/0001-63; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PLANTAS ORNAMENTAIS E DE FLORICULTURA PARA ÁREAS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO COM PAISAGISMO EM VIAS, PARQUES, PRAÇAS E PRÉDIOS PÚBLICOS objetivando a prorrogação

do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 01 de janeiro de 2025 e findar em 01 de agosto de 2025; data das assinaturas 13 de dezembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 814.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato Nº 002, TERMO 000330/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000146/2024, com a empresa LICITALE LTDA, CPF/CNPJ: 50.790.855/0001-31; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAGENS, DEFENSA METÁLICA E TAMPÃO DE FERRO FUNDIDO. objetivando reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato Nº 000330/2024, tendo em vista a majoração dos preços dos objetos contratados pelo qual fica acrescido o montante de R\$ 39.392,09 para que possa, assim, garantir a execução do contrato com os valores atualizados. Portanto, passa o referido contrato, a partir da presente data, a possuir o valor global de R\$ 1.095.405,99. data da assinatura: 16 de dezembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato Nº 013, CONTRATO 000018/2022 do PROCESSO LICITATÓRIO 000402/2021, com a empresa LBD ENGENHARIA LTDA, CPF/CNPJ Nº 20.743.945/0001-00; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DO PARQUE DO BARREIRO, objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 42.529,52, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 5.212.277,72, passa a ser R\$ 5.254.807,24; data das assinaturas 16 de dezembro de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato Nº 012, CONTRATO 000124/2022 do PROCESSO LICITATÓRIO 000086/2022, com a empresa SÓLIDA ENGENHARIA LTDA, CPF/CNPJ Nº 02.835.372/0001-63; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

OBRAS DE QUALIFICAÇÃO VIÁRIA, BEM COMO, ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA LIGAREM A AV. NICOLAU CESARINO A AV. ENG. JOÃO GILLI NETO., Objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 272.588,14, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 9.193.008,53, passa a ser R\$ 9.465.596,67; data das assinaturas 16 de dezembro de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato Nº 005, CONTRATO 602024/2022 do PROCESSO LICITATÓRIO 000286/2022, com a empresa TERA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., CPF/CNPJ Nº 07.499.782/0001-02; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA REVITALIZAÇÃO E REFORMAS NO CLUBE LITERÁRIO E RECREATIVO. REVITALIZAÇÃO, REFORMAS E CONSTRUÇÃO DE NOVOS ESPAÇOS NA CASA DA CULTURA JOSÉ ALVES - EXTREMA/MG., objetivando o reajuste contratual, fica aditivado ao contrato o valor de valor de R\$ 17.836,06, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 5.781.103,73, passa a ser R\$ 5.798.939,79; data das assinaturas 16 de dezembro de 2024., João Batista Da Silva - Prefeito Municipal;

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000011/2024 Dispensa Nº 000007/2024, OBJETIVANDO O PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO TRATAMENTO DE DADOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS SICOM/TCE-MG - EXECÍCIO 2024 : O Instituto de Previdência de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, artigo 89, e suas posteriores alterações, torna público o seguinte contrato celebrado. CONTRATO Nº 000007/2024; registrado a FAC CONSULTORIA E SISTEMA LTDA no valor total de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil quatrocentos reais). Data da assinatura: 16 de dezembro de 2024; prazo de vigên-

cia: início em 16 de dezembro de 2024 e tem seu término em 16 de dezembro de 2025. Extrema, 16 de dezembro de 2024. Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves - superintendente do Instituto de Previdência do Município de Extrema. <https://prevextrema-mg.portaltp.com.br/>

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato nº 001, CONTRATO 000293/2024 do processo licitatório 0000288/2023, com a empresa RODRIGUES & GOULART LTDA ME, CPF/CNPJ: 07.608.000/0001-18; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REAGENTES E SOLUÇÕES QUÍMICAS DE LABORATÓRIO. Objetivando Reequilíbrio Econômico-Financeiro ao contrato nº 000293/2024, tendo em vista a majoração dos preços dos objetos contratados pelo qual fica acrescido o montante de R\$ 36.043,80 para que possa, assim, garantir a execução do contrato com os valores atualizados. Portanto, passa o referido contrato, a partir da presente data, a possuir o valor global de R\$ 401.874,80. Data da Assinatura: 17 de dezembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000026/2024 Pregão Eletrônico Nº 000007/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/21 ÚNICO e suas posteriores alterações, torna público os seguintes contratos celebrados. CONTRATO Nº 000626/2024; registrado a ACACIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ITENS 000362-Simeticona 75mg/ml e 000363-Simeticona 75mg/ml. Data Da Assinatura: 17 De Dezembro De 2024; Prazo De Vigência: Início Em 17 De Dezembro De 2024 E Tem Seu Término Em 28 De Março De 2025. Extrema, 17 De Dezembro de 2024. João Batista Da Silva - Prefeito Municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MI-

NAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou rescisão do TERMO Nº 000110/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000026/2024, com a EMPRESAPONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CPF/CNPJ Nº 37.920.081/0001-58; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA, objetivando a rescisão amigável do presente contrato, no valor da quantidade licitada de R\$ -5.000,00, Por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 57.169,00, passa a ser R\$ 52.169,00; data das assinaturas 17 de dezembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 814.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato Nº 002, TERMO 000067/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000038/2024, com a empresa STRATURA ASFALTOS LTDA, CPF/CNPJ: 59.128.553/0005-09; OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFALTICA. OBJETIVANDO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 000067/2024, TENDO EM VISTA A MAJORAÇÃO DOS PREÇOS DOS OBJETOS CONTRATADOS PELO QUAL FICA ACRESCIDO O MONTANTE DE R\$ 97.888,57 PARA QUE POSSA, ASSIM, GARANTIR A EXECUÇÃO DO CONTRATO COM OS VALORES ATUALIZADOS. PORTANTO, PASSA O REFERIDO CONTRATO, A PARTIR DA PRESENTE DATA, A POSSUIR O VALOR GLOBAL DE R\$ 2.061.779,17. DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou rescisão do contrato Nº 000307/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000311/2023, com a empresa MARINHO GÁS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA., CPF/CNPJ Nº 43.084.641/0001-84; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA, ÁGUA MINERAL E ACESSÓRIOS, objetivando a rescisão amigável do presente contrato, no valor da quantidade licitada de R\$ -546.876,30, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 745.455,80, passa a ser R\$

198.579,50; data das assinaturas 18 de dezembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato nº 001, contrato 000331/2024 do processo licitatório 000292/2023, com a empresa O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CPF/CNPJ: 05.300.129/0001-39; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNES E HORTIFRUTIGRANJEIROS. Objetivando Reequilíbrio Econômico-Financeiro ao contrato nº 000331/2024, tendo em vista a majoração dos preços dos objetos contratados pelo qual fica acrescido o montante de R\$ 245,00 para que possa, assim, garantir a execução do contrato com os valores atualizados. Portanto, passa o referido contrato, a partir da presente data, a possuir o valor global de R\$ 89.581,04. Data da Assinatura: 18 de dezembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato Nº 002, CONTRATO 000331/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000292/2023, com a empresa O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CPF/CNPJ Nº 05.300.129/0001-39; OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNES E HORTIFRUTIGRANJEIROS, objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 1.102,01, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 89.581,04, passa a ser R\$ 90.683,05; data das assinaturas 18 de dezembro de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato Nº 002, TERMO 000187/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000065/2024, com a empresa BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA, CPF/CNPJ Nº 33.264.515/0001-58; OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM ROÇADA, CAPINA,

LIMPEZA, COROAMENTO E COMBATE MANUAL À PRAGAS NO MUNICÍPIO DE EXTREMA MG., objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 177.500,20, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 1.242.188,13, passa a ser R\$ 1.419.688,33; data das assinaturas 18 de dezembro de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato Nº 001, TERMO 000188/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000065/2024, com a empresa MJS SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, CPF/CNPJ Nº 29.151.102/0001-90; OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM ROÇADA, CAPINA, LIMPEZA, COROAMENTO E COMBATE MANUAL À PRAGAS NO MUNICÍPIO DE EXTREMA MG., objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 287.500,20, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 898.438,13, passa a ser R\$ 1.185.938,33; data das assinaturas 18 de dezembro de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato Nº 002, TERMO 000189/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000065/2024, com a empresa R&F JARDINAGEM LTDA, CPF/CNPJ Nº 41.916.391/0001-76; OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM ROÇADA, CAPINA, LIMPEZA, COROAMENTO E COMBATE MANUAL À PRAGAS NO MUNICÍPIO DE EXTREMA MG., objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 167.380,20, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 523.063,13, passa a ser R\$ 690.443,33; data das assinaturas 18 de dezembro de 2024. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato Nº 001, TERMO 000521/2024 do PROCESSO

LICITATÓRIO 000206/2024, com a empresa LEX-PAPER COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA EPP, CPF/CNPJ: 07.395.558/0001-62; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS. objetivando reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato Nº 000521/2024, tendo em vista a majoração dos preços dos objetos contratados pelo qual fica acrescido o montante de R\$ 72.571,80 para que possa, assim, garantir a execução do contrato com os valores atualizados. Portanto, passa o referido contrato, a partir da presente data, a possuir o valor global de R\$ 719.965,32. data da assinatura: 18 de dezembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PUBLICAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS OU CONTRATOS CELEBRADOS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº000206/2024 Pregão Eletrônico Nº000089/2024, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS: O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/21 único e suas posteriores alterações, torna público os seguintes contratos celebrados. CONTRATO Nº 000627/2024; registrado a H.A DISTRIBUIDORA LTDA, itens 000239-bobina picotada material não reciclado p alimentos tam 40 x 60 - rolo c mínimo de 500 sacos, 000240-bobina picotada material não reciclado p alimentos tam 40 x 60 - rolo c mínimo de 500 sacos, 000241-bobina picotada material não reciclado p alimentos tam 40 x 60 - rolo c mínimo de 500 sacos, 000242-bobina picotada material não reciclado p alimentos tam 40 x 60 - rolo c mínimo de 500 sacos, 000243-bobina picotada material não reciclado p alimentos tam 40 x 60 - rolo c mínimo de 500 sacos, 000244-bobina picotada material não reciclado p alimentos tam 40 x 60 - rolo c mínimo de 500 sacos, 000245-bobina picotada material não reciclado p alimentos tam 40 x 60 - rolo c mínimo de 500 sacos, 000246-bobina picotada material não reciclado p alimentos tam 40 x 60 - rolo c mínimo de 500 sacos, 000247-bobina picotada material não reciclado p alimentos tam 40 x 60 - rolo c mínimo de 500 sacos, 000248-bobina picotada material não reciclado p alimentos tam 40 x 60 - rolo c mínimo de 500

sacos, 000249-bobina picotada material não reciclado p alimentos tam 40 x 60 - rolo c mínimo de 500 sacos, 000250-bobina picotada material não reciclado p alimentos tam 40 x 60 - rolo c mínimo de 500 sacos, 000251-bobina picotada material não reciclado p alimentos tam 40 x 60 - rolo c mínimo de 500 sacos, 000253-bobina picotada material não reciclado p alimentos tam 40 x 60 - rolo c mínimo de 500 sacos, 000254-bobina picotada material não reciclado p alimentos tam 40 x 60 - rolo c mínimo de 500 sacos e 000256-bobina picotada material não reciclado p alimentos tam 40 x 60 - rolo c mínimo de 500 sacos. Data da assinatura: 19 de dezembro de 2024; prazo de vigência: início em 19 de dezembro de 2024 e tem seu término em 07 de outubro de 2025. Extrema, 19 de dezembro de 2024. João Batista da Silva - prefeito municipal. <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/executivo/>

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato nº 001 do processo licitatório 000057/2022, com a empresa ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CPF/CNPJ: 02.700.079/0001-99; Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS PARA ADEQUAÇÃO E TERMINO DO ACABAMENTO DO PRÉDIO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA - MG, PARA REFORÇO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19.. Objetivando prorrogar o prazo de execução, por mais 12 (doze) meses, passando o término do mesmo para a data de 11 de agosto de 2022; Data das assinaturas 09 de junho de 2022, João Batista da Silva - Prefeito Municipal; O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato Nº 002, CONTRATO/TERMO 000021/2022 do PROCESSO LICITATÓRIO 000057/2022, com a empresa ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CPF/CNPJ Nº 02.700.079/0001-99; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS PARA ADEQUAÇÃO E TERMINO DO ACABAMENTO DO PRÉDIO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA - MG, PARA REFORÇO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO CO-

VID-19., objetivando o aditivo contratual sobre o valor da quantidade licitada de R\$ 15.017,08, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 259.500,00, passa a ser R\$ 274.517,08; data das assinaturas 05 de agosto de 2022. , João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato nº 001, contrato/termo 000056/2022 do processo licitatório 000059/2022, com a empresa RMJ PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., CPF/CNPJ: 24.756.525/0001-10; Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE INFRAESTRUTURA URBANA PARA ABERTURA DE VIA NO BAIRRO PORTAL DE EXTREMA - VIA DE LIGAÇÃO DA ESTRADA MUNICIPAL JOSÉ GERALDO APARECIDO (FISGÃO) À AVENIDA NICOLAU CESARINO. Objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 24 de agosto de 2022 e findar em 20 de novembro de 2022; Data das assinaturas 17 de agosto de 2022, João Batista da Silva - Prefeito Municipal; O Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, nos termos da LEI FEDERAL 14.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou rescisão do contrato Nº 000516/2024 do PROCESSO LICITATÓRIO 000206/2024, com a empresa DISTRIBUIDORA LIMPOLI EIRELI, CPF/CNPJ Nº 30.679.381/0001-48; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS, objetivando a rescisão amigável do presente contrato, no valor da quantidade licitada de R\$ -11.650,80, por conta disso, o valor global do contrato que era R\$ 124.494,72, passa a ser R\$ 112.843,92; data das assinaturas 19 de dezembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 814.133/2021, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de CONTRATO Nº 002, CONTRATO/TERMO 000212/2024 DO PROCESSO LICITATÓRIO 000048/2024, com a empresa VALE COMERCIAL EIRELI, CPF/CNPJ: 71.336.101/0001-86; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMEN-

TOS INJETÁVEIS. OBJETIVANDO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 000212/2024, TENDO EM VISTA A MAJORAÇÃO DOS PREÇOS DOS OBJETOS CONTRATADOS PELO QUAL FICA ACRESCIDO O MONTANTE DE R\$ 1.500,00 PARA QUE POSSA, ASSIM, GARANTIR A EXECUÇÃO DO CONTRATO COM OS VALORES ATUALIZADOS. Portanto, passa o referido contrato, a partir da presente data, a possuir o valor global de R\$ 97.710,00. data da assinatura: 19 de dezembro de 2024. João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato Nº 001, TERMO 000584/2023 do PROCESSO LICITATÓRIO 000408/2023, com a empresa ASSOCIACAO MINEIRA DE MUNICIPIOS - AMM, CPF/CNPJ: 20.513.859/0001-01; OBJETO: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG E ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS PARA ACESSO A PLATAFORMA ELETRÔNICA DE LICITAÇÕES OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL A SE INICIAR NA DATA DE 21 de dezembro de 2024 E FINDAR EM 21 de dezembro de 2025; DATA DAS ASSINATURAS 19 de dezembro de 2024, JOÃO BATISTA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL;

O MUNICÍPIO DE EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.666/93, e suas posteriores alterações, torna público que celebrou aditivo de contrato Nº 001, CONTRATO 000322/2023 do PROCESSO LICITATÓRIO 000325/2023, com a empresa INTERMAPAS GEOTECNOLOGIAS LTDA, CPF/CNPJ: 09.290.603/0001-40; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO MUNICIPAL POR MEIO LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO DIGITAL, MAPEAMENTO MÓVEL TERRESTRE, ATUALIZAÇÃO DO MAPA DIGITAL URBANO BÁSICO E REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES, COM LOCAÇÃO DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS) DE GESTÃO DO CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO EM AMBIENTE WEB, MOBILE E SERVER, COM SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, CONFIGURAÇÃO,

CARGA DE DADOS, TREINAMENTO, CENTRAL DE ATENDIMENTO, SERVIÇO HELP-DESK, SUPORTE TÉCNICO, E MANUTENÇÃO CONTINUADA (CORRETIVA, ADAPTATIVA E EVOLUTIVA) PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA objetivando a prorrogação do prazo da vigência contratual a se iniciar na data de 02 de janeiro de 2025 e findar em 02 de janeiro de 2026. o valor global do contrato de R\$ 4.530,000,01 passa a ser R\$ 5.224.546,09. data das assinaturas 19 de dezembro de 2024, João Batista da Silva - Prefeito Municipal;

Continua na próxima página

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001013/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 013/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 043/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 017/2023. PENALIDADE DE
ADVERTÊNCIA. FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA,
CNPJ N.º 43.782.859/0001-02. REGISTRO DE PREÇOS
PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAL
CIRÚRGICO PARA ENDOSCOPIA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa **FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ N.º 43.782.859/0001-02**, contratada por intermédio do termo n.º 000164/2023 do município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de instrumental cirúrgico para endoscopia.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

Dessa forma o Ofício nº 001013/2024 (fls. 10/13), foi enviado à empresa contratada em 05 de fevereiro de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

O fornecedor não apresentou defesa.



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

CLÁUSULA VIII - DAS PENALIDADES

Em casos de inexecução parcial ou total das condições pactuadas na presente ata, garantida a prévia defesa e o contraditório, ficará o particular sujeito às penalidades constantes no capítulo 17 do edital, sem excluir outras penalidades de natureza distintas que poderão ser aplicadas cumulativamente.

(...)

17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

(...)

17.2 Ocorrendo à inexecução total ou parcial na entrega dos materiais, a Administração poderá aplicar à vencedora, as seguintes sanções administrativas previstas no artigo 87 da Lei n. 8.666/93:

a) Advertência por escrito;



Já o art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação de sanções por conta da inexecução total ou parcial do contrato, exatamente onde se encontra configurada a penalidade de advertência prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000,
RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018,
CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO
DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

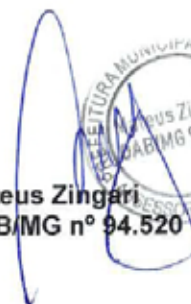
Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de dezembro de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001013/2024

Processo Administrativo n.º 000013/2024

Interessado: Fast Clean Distribuidora LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00013/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fast Clean Distribuidora LTDA segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos itens.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001013/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2.

Publique-se.

Extrema, 03 de dezembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO Nº 001187/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 187/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 400/2023.
CREDENCIAMENTO Nº 028/2023. PENALIDADE DE
MULTA. EMPRESA SEPOL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS,
CNPJ nº 55.143.855/0001-63. REGISTRO DE PREÇO PARA
PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa **SEPOL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, CNPJ nº 55.143.855/0001-63, contratada por intermédio do termo nº 359/2024 do município de Extrema – MG, empresa para registro de preço para prestação serviços de manutenção de vias.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O fornecedor não apresentou defesa.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento nº 019436/2024, que era de R\$ 1.448,80 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 144,88

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



(cento e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo esse o valor da multa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede Municipal de Meio Ambiente, importando dizer que a carência de serviço, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

O art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação de sanções por conta da inexecução total ou parcial do contrato, exatamente onde se encontra configurada a multa administrativa prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Opino seja aplicada a penalidade de Multa Administrativa nos termos dispostos na clausula decima sétima do edital, no importe de 10% sobre o valor total do pedido, correspondendo o valor final da penalidade **R\$ 144,88 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de dezembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001187/2024

Processo Administrativo n.º 187/2024

Interessado SEPOL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 187/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de SEPOL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou o serviço.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001187/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita contrato e edital.

Extrema, 03 de dezembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001189/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 189/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 413/2023. PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 016/2023. PENALIDADE DE MULTA.
EMPRESA ANA FLAVIA GARCIA CHAGAS ME., CNPJ nº
25.052.801/0001-21. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Ana Flavia Garcia Chagas ME., CNPJ nº 25.052.801/0001-21, contratada por intermédio do termo n.º 235/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O fornecedor não apresentou defesa.

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 024505/2024, que era de R\$ 3.429,00 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 342,90 (trezentos e quarenta



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



e dois reais e noventa centavos), sendo esse o valor da multa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede Municipal de Educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:



“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

O art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação de sanções por conta da inexecução total ou parcial do contrato, exatamente onde se encontra configurada a multa administrativa prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8.666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)



Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Opino seja aplicada a penalidade de Multa Administrativa nos termos dispostos na cláusula décima sétima do edital, no importe de 10% sobre o valor total do pedido, correspondendo o valor final da penalidade **R\$ 342,90 (trezentos e quarenta e dois reais e noventa centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 03 de dezembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001189/2024

Processo Administrativo n.º 189/2024

Interessado ANA FLAVIA GARCIA CHAGAS ME.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 189/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de ANA FLAVIA GARCIA CHAGAS ME:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega dos itens.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001189/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita contrato e edital.

Extrema, 03 de dezembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

PARECER JURÍDICO N.º 001190/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 190/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 371/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 147/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA PIRAMIDE COMERCIO E
DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 34.146.991/0001-37.
AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A
MERENDA ESCOLAR.**



I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa., CNPJ nº 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo nº 049/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O fornecedor não apresentou defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Já o art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação de sanções por conta da inexecução total ou parcial do contrato, exatamente onde se encontra configurada a multa administrativa prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(as) 3435.3315

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade **Opino** seja aplicada a penalidade de **Multa Administrativa** nos termos dispostos na clausula decima sétima do edital, no importe de **10%** sobre o valor total do pedido, correspondendo o valor final da penalidade **R\$ 205,27 (duzentos e cinco reais e vinte e sete centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 02 de dezembro de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315

DECISÃO n.º 001190/2024

Processo Administrativo n.º 190/2024

Interessado Piramide Comercio e Distribuição Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 190/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Piramide Comercio e Distribuição Ltda:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega do item.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001190/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **Multa Administrativa**, nos termos dispostos na cláusula décima sétima do edital

Extrema, 02 de dezembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

PARECER JURÍDICO N.º 001191/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 191/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 371/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 147/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA PIRAMIDE COMERCIO E
DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 34.146.991/0001-37.
AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A
MERENDA ESCOLAR.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa., CNPJ nº 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo n.º 049/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O fornecedor não apresentou defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Já o art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação de sanções por conta da inexecução total ou parcial do contrato, exatamente onde se encontra configurada a multa administrativa prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade **Opino** seja aplicada a penalidade de **Multa Administrativa** nos termos dispostos na cláusula décima sétima do edital, no importe de **10%** sobre o valor total do pedido, correspondendo o valor final da penalidade **R\$ 2,12 (dois reais e doze centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 02 de dezembro de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

DECISÃO n.º 001191/2024

Processo Administrativo n.º 191/2024

Interessado Piramide Comercio e Distribuição Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 191/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Piramide Comercio e Distribuição Ltda:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega do item.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001191/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **Multa Administrativa**, nos termos dispostos na cláusula decima sétima do edital

Extrema, 02 de dezembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

PARECER JURÍDICO N.º 001192/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 192/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 371/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 147/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA PIRAMIDE COMERCIO E
DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 34.146.991/0001-37.
AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A
MERENDA ESCOLAR.**



I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa., CNPJ nº 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo n.º 049/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O fornecedor não apresentou defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Já o art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação de sanções por conta da inexecução total ou parcial do contrato, exatamente onde se encontra configurada a multa administrativa prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade **Opino** seja aplicada a penalidade de **Multa Administrativa** nos termos dispostos na cláusula décima sétima do edital, no importe de **10%** sobre o valor total do pedido, correspondendo o valor final da penalidade **R\$ 260,52 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 02 de dezembro de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315

DECISÃO n.º 001192/2024

Processo Administrativo n.º 192/2024

Interessado Piramide Comercio e Distribuição Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 192/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Piramide Comercio e Distribuição Ltda:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega do item.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001192/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **Multa Administrativa**, nos termos dispostos na cláusula décima sétima do edital

Extrema, 02 de dezembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

PARECER JURÍDICO N.º 001193/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 193/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 371/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 147/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA PIRAMIDE COMERCIO E
DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 34.146.991/0001-37.
AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A
MERENDA ESCOLAR.**



I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa., CNPJ nº 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo n.º 049/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O fornecedor não apresentou defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Já o art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação de sanções por conta da inexecução total ou parcial do contrato, exatamente onde se encontra configurada a multa administrativa prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade **Opino** seja aplicada a penalidade de **Multa Administrativa** nos termos dispostos na cláusula décima sétima do edital, no importe de **10%** sobre o valor total do pedido, correspondendo o valor final da penalidade **R\$ 7,22 (sete reais e vinte e dois centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 02 de dezembro de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315

DECISÃO n.º 001193/2024

Processo Administrativo n.º 193/2024

Interessado Piramide Comercio e Distribuição Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 193/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Piramide Comercio e Distribuição Ltda:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega do item.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001193/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **Multa Administrativa**, nos termos dispostos na cláusula décima sétima do edital

Extrema, 02 de dezembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

PARECER JURÍDICO N.º 001194/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 194/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 371/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 147/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA PIRAMIDE COMERCIO E
DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 34.146.991/0001-37.
AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A
MERENDA ESCOLAR.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa., CNPJ nº 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo n.º 049/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O fornecedor não apresentou defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Já o art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação de sanções por conta da inexecução total ou parcial do contrato, exatamente onde se encontra configurada a multa administrativa prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade **Opino** seja aplicada a penalidade de **Multa Administrativa** nos termos dispostos na cláusula décima sétima do edital, no importe de **10%** sobre o valor total do pedido, correspondendo o valor final da penalidade **R\$ 422,45 (quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 02 de dezembro de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315

DECISÃO n.º 001194/2024

Processo Administrativo n.º 194/2024

Interessado Piramide Comercio e Distribuição Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 194/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Piramide Comercio e Distribuição Ltda:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega do item.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001194/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **Multa Administrativa**, nos termos dispostos na cláusula décima sétima do edital

Extrema, 02 de dezembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

PARECER JURÍDICO N.º 001195/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 195/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 371/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 147/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA PIRAMIDE COMERCIO E
DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 34.146.991/0001-37.
AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA
MERENDA ESCOLAR.**



I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa., CNPJ nº 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo n.º 049/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O fornecedor não apresentou defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Já o art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação de sanções por conta da inexecução total ou parcial do contrato, exatamente onde se encontra configurada a multa administrativa prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

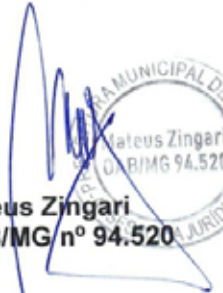
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade **Opino** seja aplicada a penalidade de **Multa Administrativa** nos termos dispostos na cláusula décima sétima do edital, no importe de **10%** sobre o valor total do pedido, correspondendo o valor final da penalidade **R\$ 284,32 (duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 02 de dezembro de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315

DECISÃO n.º 001195/2024

Processo Administrativo n.º 195/2024

Interessado Piramide Comercio e Distribuição Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 195/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Piramide Comercio e Distribuição Ltda:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega do item.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001195/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **Multa Administrativa**, nos termos dispostos na cláusula décima sétima do edital

Extrema, 02 de dezembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

PARECER JURÍDICO N.º 001196/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 196/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 371/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 147/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA PIRAMIDE COMERCIO E
DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 34.146.991/0001-37.
AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A
MERENDA ESCOLAR.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa., CNPJ nº 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo n.º 049/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O fornecedor não apresentou defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Já o art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação de sanções por conta da inexecução total ou parcial do contrato, exatamente onde se encontra configurada a multa administrativa prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade **Opino** seja aplicada a penalidade de **Multa Administrativa** nos termos dispostos na cláusula décima sétima do edital, no importe de **10%** sobre o valor total do pedido, correspondendo o valor final da penalidade **R\$ 83,30 (oitenta e três reais e trinta centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 02 de dezembro de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315

DECISÃO n.º 001196/2024

Processo Administrativo n.º 196/2024

Interessado Piramide Comercio e Distribuição Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 196/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Piramide Comercio e Distribuição Ltda:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega do item.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001196/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **Multa Administrativa**, nos termos dispostos na cláusula décima sétima do edital

Extrema, 02 de dezembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

PARECER JURÍDICO N.º 001197/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 197/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 371/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 147/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA PIRAMIDE COMERCIO E
DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 34.146.991/0001-37.
AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A
MERENDA ESCOLAR.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa., CNPJ nº 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do termo n.º 049/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O fornecedor não apresentou defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Já o art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação de sanções por conta da inexecução total ou parcial do contrato, exatamente onde se encontra configurada a multa administrativa prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade **Opino** seja aplicada a penalidade de **Multa Administrativa** nos termos dispostos na cláusula decima sétima do edital, no importe de **10%** sobre o valor total do pedido, correspondendo o valor final da penalidade **R\$ 6,37 (seis reais e trinta e sete centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 02 de dezembro de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315

DECISÃO n.º 001197/2024

Processo Administrativo n.º 197/2024

Interessado Piramide Comercio e Distribuição Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 197/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Piramide Comercio e Distribuição Ltda:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que não efetivou a entrega do item.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001197/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **Multa Administrativa**, nos termos dispostos na cláusula décima sétima do edital

Extrema, 02 de dezembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001198/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 198/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 371/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 147/2023. PENALIDADE DE MULTA
ADMINISTRATIVA. EMPRESA PIRAMIDE COMERCIO E
DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 34.146.991/0001-37.
AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A
MERENDA ESCOLAR.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Pirâmide Comercio e Distribuição LTDA., CNPJ nº 34.146.991/0001-37, contratada por intermédio do termo n.º 049/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

O fornecedor descumpriu com o prazo de entrega, forma de entrega e qualidade de item de acordo com o edital, item 15, subitem 15.5.

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

(...)

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega ou execução:



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



15.5.2.1 A entrega deve ser realizada todas as terças-feiras, sujeito a alterações nos feriados, das 7h às 11h nas unidades escolares, e das 7h às 10h no Centro de Distribuição da Educação;

15.5.2.2 A entrega das Escolas Municipais Alfredo Olivotti e Alcebiades Gilli deverá ser realizada no Centro de Distribuição da Educação, localizado na Avenida Nicolau Cesarino, 4.106 - Jardim Bela Vista - Extrema - MG - Telefone: (35) 3435-2977;

15.5.2.3 As entregas das demais unidades escolares deverão ser realizadas ponto a ponto, conforme cronograma do Setor de Nutrição.

15.5.2.3 Não é permitido transportar alimentos junto com pessoas ou animais (a cabine do condutor deve ser isolada da parte que contém os alimentos);

15.5.2.4 Os veículos que transportam os hortifrutigranjeiros deverão obrigatoriamente apresentar-se primeiramente no Centro de Distribuição da Educação, localizado na Avenida Nicolau Cesarino, 4.106 - Jardim Bela Vista - Extrema - MG - Telefone: (35) 3435-2977, para vistoria e depois sair para as entregas dos demais pontos;

15.5.2.5 Os romaneios referentes aos pedidos semanais devem ser deixados assinados conforme o seguinte: uma via na unidade escolar e outra no Centro de Distribuição, logo após a entrega;

15.5.4 - Da garantia dos alimentos:

15.5.4.1 A empresa deverá conceder garantia dos hortifrutigranjeiros fornecidos, sendo feita a reposição dos mesmos que não estejam em condições de consumo, onde o setor responsável pelo contrato fará a pesagem e diligência ao fornecedor;

15.5.4.2 A empresa deverá fazer a reposição dos hortifrutigranjeiros recusados ou faltantes em até 48 horas;

15.5.4.3 A empresa deverá garantir a preservação da qualidade e da sanidade dos hortifrutigranjeiros e prevenir contaminação durante o transporte, carga e descarga. O veículo e a carroceria de transporte devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, conforme legislação pertinente;



Ante a inexecução de cláusulas expressas do edital pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



O fornecedor não apresentou defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Já o art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação de sanções por conta da inexecução total ou parcial do contrato, exatamente onde se encontra configurada a multa administrativa prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV,

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade **Opino** seja aplicada a penalidade de **Multa Administrativa** nos termos dispostos na clausula decima sétima do edital, no importe de **10%** sobre o valor total do pedido, correspondendo o valor final da penalidade **R\$ 187,42 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 02 de dezembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001198/2024

Processo Administrativo n.º 198/2024

Interessado Piramide Comercio e Distribuição Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 198/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Piramide Comercio e Distribuição Ltda:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que descumpriu com o prazo de entrega, forma de entrega e qualidade de item.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001198/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **Multa Administrativa**, nos termos dispostos na clausula decima sétima do edital.

Extrema, 02 de dezembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001199/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 199/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 371/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 147/2023. PENALIDADE DE MULTA
ADMINISTRATIVA. EMPRESA PIRAMIDE COMERCIO E
DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 34.146.991/0001-37.
AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A
MERENDA ESCOLAR.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Pirâmide Comercio e Distribuição LTDA., CNPJ nº 34.146.991/0001-37, contratada por intermédio do termo n.º 049/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

O fornecedor descumpriu com o prazo de entrega, forma de entrega e qualidade de item de acordo com o edital, item 15, subitem 15.5.

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

(...)

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega ou execução:



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



15.5.2.1 A entrega deve ser realizada todas as terças-feiras, sujeito a alterações nos feriados, das 7h às 11h nas unidades escolares, e das 7h às 10h no Centro de Distribuição da Educação;

15.5.2.2 A entrega das Escolas Municipais Alfredo Olivotti e Alcebiades Gilli deverá ser realizada no Centro de Distribuição da Educação, localizado na Avenida Nicolau Cesarino, 4.106 - Jardim Bela Vista - Extrema - MG - Telefone: (35) 3435-2977;

15.5.2.3 As entregas das demais unidades escolares deverão ser realizadas ponto a ponto, conforme cronograma do Setor de Nutrição.

15.5.2.3 Não é permitido transportar alimentos junto com pessoas ou animais (a cabine do condutor deve ser isolada da parte que contém os alimentos);

15.5.2.4 Os veículos que transportam os hortifrutigranjeiros deverão obrigatoriamente apresentar-se primeiramente no Centro de Distribuição da Educação, localizado na Avenida Nicolau Cesarino, 4.106 - Jardim Bela Vista - Extrema - MG - Telefone: (35) 3435-2977, para vistoria e depois sair para as entregas dos demais pontos;

15.5.2.5 Os romaneios referentes aos pedidos semanais devem ser deixados assinados conforme o seguinte: uma via na unidade escolar e outra no Centro de Distribuição, logo após a entrega;

15.5.4 - Da garantia dos alimentos:

15.5.4.1 A empresa deverá conceder garantia dos hortifrutigranjeiros fornecidos, sendo feita a reposição dos mesmos que não estejam em condições de consumo, onde o setor responsável pelo contrato fará a pesagem e diligência ao fornecedor;

15.5.4.2 A empresa deverá fazer a reposição dos hortifrutigranjeiros recusados ou faltantes em até 48 horas;

15.5.4.3 A empresa deverá garantir a preservação da qualidade e da sanidade dos hortifrutigranjeiros e prevenir contaminação durante o transporte, carga e descarga. O veículo e a carroceria de transporte devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, conforme legislação pertinente;



Ante a inexecução de cláusulas expressas do edital pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



O fornecedor não apresentou defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Já o art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação de sanções por conta da inexecução total ou parcial do contrato, exatamente onde se encontra configurada a multa administrativa prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV,

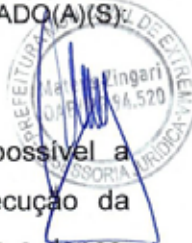
PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8.666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)



Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade **Opino** seja aplicada a penalidade de **Multa Administrativa** nos termos dispostos na cláusula decima sétima do edital, no importe de **10%** sobre o valor total do pedido, correspondendo o valor final da penalidade **R\$ 43,35 (quarenta e três reais e trinta e cinco centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 02 de dezembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001199/2024

Processo Administrativo n.º 199/2024

Interessado Piramide Comercio e Distribuição Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 199/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Piramide Comercio e Distribuição Ltda:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que descumpriu com o prazo de entrega, forma de entrega e qualidade de item.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001199/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **Multa Administrativa**, nos termos dispostos na clausula decima sétima do edital.

Extrema, 02 de dezembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001200/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 200/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 371/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 147/2023. PENALIDADE DE MULTA
ADMINISTRATIVA. EMPRESA PIRAMIDE COMERCIO E
DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 34.146.991/0001-37.
AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A
MERENDA ESCOLAR.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Pirâmide Comercio e Distribuição LTDA., CNPJ nº 34.146.991/0001-37, contratada por intermédio do termo nº 049/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

O fornecedor descumpriu com o prazo de entrega, forma de entrega e qualidade de item de acordo com o edital, item 15, subitem 15.5.

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

(...)

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega ou execução:



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.3315



15.5.2.1 A entrega deve ser realizada todas as terças-feiras, sujeito a alterações nos feriados, das 7h às 11h nas unidades escolares, e das 7h às 10h no Centro de Distribuição da Educação;

15.5.2.2 A entrega das Escolas Municipais Alfredo Olivotti e Alcebíades Gilli deverá ser realizada no Centro de Distribuição da Educação, localizado na Avenida Nicolau Cesarino, 4.106 - Jardim Bela Vista - Extrema - MG - Telefone: (35) 3435-2977;

15.5.2.3 As entregas das demais unidades escolares deverão ser realizadas ponto a ponto, conforme cronograma do Setor de Nutrição.

15.5.2.3 Não é permitido transportar alimentos junto com pessoas ou animais (a cabine do condutor deve ser isolada da parte que contém os alimentos);

15.5.2.4 Os veículos que transportam os hortifrutigranjeiros deverão obrigatoriamente apresentar-se primeiramente no Centro de Distribuição da Educação, localizado na Avenida Nicolau Cesarino, 4.106 - Jardim Bela Vista - Extrema - MG - Telefone: (35) 3435-2977, para vistoria e depois sair para as entregas dos demais pontos;

15.5.2.5 Os romaneios referentes aos pedidos semanais devem ser deixados assinados conforme o seguinte: uma via na unidade escolar e outra no Centro de Distribuição, logo após a entrega;

15.5.4 - Da garantia dos alimentos:

15.5.4.1 A empresa deverá conceder garantia dos hortifrutigranjeiros fornecidos, sendo feita a reposição dos mesmos que não estejam em condições de consumo, onde o setor responsável pelo contrato fará a pesagem e diligência ao fornecedor;

15.5.4.2 A empresa deverá fazer a reposição dos hortifrutigranjeiros recusados ou faltantes em até 48 horas;

15.5.4.3 A empresa deverá garantir a preservação da qualidade e da sanidade dos hortifrutigranjeiros e prevenir contaminação durante o transporte, carga e descarga. O veículo e a carroceria de transporte devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, conforme legislação pertinente;



Ante a inexecução de cláusulas expressas do edital pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



O fornecedor não apresentou defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Já o art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação de sanções por conta da inexecução total ou parcial do contrato, exatamente onde se encontra configurada a multa administrativa prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV,

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S) ESTADO DE MINAS GERAIS)



Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade **Opino** seja aplicada a penalidade de **Multa Administrativa** nos termos dispostos na cláusula décima sétima do edital, no importe de **10%** sobre o valor total do pedido, correspondendo o valor final da penalidade **R\$ 92,62 (noventa e dois reais e sessenta e dois centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 02 de dezembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001200/2024

Processo Administrativo n.º 200/2024

Interessado Piramide Comercio e Distribuição Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 200/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Piramide Comercio e Distribuição Ltda:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que descumpriu com o prazo de entrega, forma de entrega e qualidade de item.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001200/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **Multa Administrativa**, nos termos dispostos na clausula decima sétima do edital.

Extrema, 02 de dezembro de 2024.


Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



PARECER JURÍDICO N.º 001201/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 201/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 371/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 147/2023. PENALIDADE DE MULTA
ADMINISTRATIVA. EMPRESA PIRAMIDE COMERCIO E
DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 34.146.991/0001-37.
AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A
MERENDA ESCOLAR.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Pirâmide Comercio e Distribuição LTDA., CNPJ nº 34.146.991/0001-37, contratada por intermédio do termo n.º 049/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

O fornecedor descumpriu com o prazo de entrega, forma de entrega e qualidade de item de acordo com o edital, item 15, subitem 15.5.

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.

(...)

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 - Forma da entrega ou execução:

15.5.2.1 A entrega deve ser realizada todas as terças-feiras, sujeito a alterações nos feriados, das 7h às 11h nas unidades escolares, e das 7h às 10h no Centro de Distribuição da Educação;



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



15.5.2.2 A entrega das Escolas Municipais Alfredo Olivotti e Alcebiades Gilli deverá ser realizada no Centro de Distribuição da Educação, localizado na Avenida Nicolau Cesarino, 4.106 - Jardim Bela Vista - Extrema - MG - Telefone: (35) 3435-2977;

15.5.2.3 As entregas das demais unidades escolares deverão ser realizadas ponto a ponto, conforme cronograma do Setor de Nutrição.

15.5.2.3 Não é permitido transportar alimentos junto com pessoas ou animais (a cabine do condutor deve ser isolada da parte que contém os alimentos);

15.5.2.4 Os veículos que transportam os hortifrutigranjeiros deverão obrigatoriamente apresentar-se primeiramente no Centro de Distribuição da Educação, localizado na Avenida Nicolau Cesarino, 4.106 - Jardim Bela Vista - Extrema - MG - Telefone: (35) 3435-2977, para vistoria e depois sair para as entregas dos demais pontos;

15.5.2.5 Os romaneios referentes aos pedidos semanais devem ser deixados assinados conforme o seguinte: uma via na unidade escolar e outra no Centro de Distribuição, logo após a entrega;

15.5.4 - Da garantia dos alimentos:

15.5.4.1 A empresa deverá conceder garantia dos hortifrutigranjeiros fornecidos, sendo feita a reposição dos mesmos que não estejam em condições de consumo, onde o setor responsável pelo contrato fará a pesagem e diligência ao fornecedor;

15.5.4.2 A empresa deverá fazer a reposição dos hortifrutigranjeiros recusados ou faltantes em até 48 horas;

15.5.4.3 A empresa deverá garantir a preservação da qualidade e da sanidade dos hortifrutigranjeiros e prevenir contaminação durante o transporte, carga e descarga. O veículo e a carroceria de transporte devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, conforme legislação pertinente;



Ante a inexecução de cláusulas expressas do edital pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

O fornecedor não apresentou defesa.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Já o art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação de sanções por conta da inexecução total ou parcial do contrato, exatamente onde se encontra configurada a multa administrativa prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624

Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000

(35) 3435.3315



III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade **Opino** seja aplicada a penalidade de **Multa Administrativa** nos termos dispostos na cláusula décima sétima do edital, no importe de **10%** sobre o valor total do pedido, correspondendo o valor final da penalidade **R\$ 2,12 (dois reais e doze centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 02 de dezembro de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



PREFEITURA
DE EXTREMA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.3315



DECISÃO n.º 001201/2024

Processo Administrativo n.º 201/2024

Interessado Piramide Comercio e Distribuição Ltda.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 201/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Piramide Comercio e Distribuição Ltda:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais à medida que descumpriu com o prazo de entrega, forma de entrega e qualidade de item.

Neste sentido, forçoso concluir pela inadimplência da contratada no que diz respeito ao cumprimento das obrigações contratuais, o que, por consequência remete a Administração Pública o dever inafastável contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001201/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **Multa Administrativa**, nos termos dispostos na clausula decima sétima do edital.

Extrema, 02 de dezembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017

Pedidos de Licenciamento Ambiental

O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA torna público que o requerente abaixo identificado, cujo processo administrativo se encontra em análise na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitou:

1) Licença de Operação em caráter Corretivo (LOC), em 05/12/2024 – Processo CODEMA nº 040|2024|001|2024, Acto nº 13057.2024 – Orsi Logística Ltda., CNPJ nº 13.872.662/0011-75, para Avenida Joaquim Lourenço de Lima, nº 120, Vargem do João Pinto– Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos diversos, inclusive produtos farmacêuticos e produtos químicos em geral(código F-01-04-2 da DN CODEMA 021/2021).

Autorização Ambiental Simplificada

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, através de seu Presidente, torna pública a concessão de Autorização Ambiental Simplificada (AAS) para os seguintes empreendimentos:

1) AAS nº 026/2024 – Processo CODEMA nº 003/2023/003/2024, Acto nº 14769.2024 – Armazéns Gerais e Logística Multiparq Ltda., CNPJ nº 40.569.271/0003-49– Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos diversos, inclusive produtos farmacêuticos e produtos químicos em geral (DN CODEMA nº 021/2021). CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, EM 09/12/2024. VALIDADE: ATÉ 05/12/2030.

2) AAS nº 027/2024 – Processo CODEMA nº 028/2021/003/2024, Acto nº 14060.2024 – UCB Indústria de Componentes Eletrônicos e Informática S.A., CNPJ nº 07.589.288/0001-20 – Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos (DN CODEMA nº 021/2021). CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, EM 19/12/2024. VALIDADE: ATÉ 10/12/2027.

3) AAS nº 028/2024 – Processo CODEMA nº 058/2023/002/2024, Acto nº 14138.2024 – Unicomponentes Ltda., CNPJ nº 52.770.339/0001-70 – Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos diversos, inclusive produtos farmacêuticos e produtos químicos em geral (DN CODEMA nº

021/2021). CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, EM 19/12/2024. VALIDADE: ATÉ 18/12/2030.

3) AAS nº 029/2024 – Processo CODEMA nº 039/2024/001/2024, Acto nº 13066.2024 – MKW8 Distribuidora Ltda., CNPJ nº 53.325.920/0001-46 – Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos diversos, inclusive produtos farmacêuticos e produtos químicos em geral (DN CODEMA nº 021/2021). CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, EM 19/12/2024. VALIDADE: ATÉ 19/12/2030.

Autos de Infração

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, através de seu Presidente, nos termos do item 9, inciso “iv”, do Anexo Único da Deliberação Normativa CODEMA nº 15, de 04 de dezembro de 2017, que regulamenta o Decreto Municipal nº 1.782/2006, informa o julgamento definitivo de recurso administrativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por avocação de competência, em relação aos seguintes processos:

1) Auto de Infração nº 009/2023 – Monique Pereira de Souza, CPF nº 122.877.098-00– Instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévias, de Instalação ou de Operação emitidas pelo CODEMA ou seu órgão de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental (art. 19, § 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 1.782/2006). De acordo com o Despacho Decisório exarado pelo Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 28/11/2024, a autuação foi julgada improcedente, tornando definitivamente sem efeitos o Auto de Infração nº 009/2023, determinando-se o seu arquivamento, com baixa definitiva dos autos. ARQUIVADO, POR DECISÃO SUPERIOR.

2) Auto de Infração nº 003/2024 – Monique Pereira de Souza, CPF nº 122.877.098-00– Descumprimento total ou parcialmente do Termo de Compromisso (art. 19, § 3º, inciso III, do Decreto Municipal nº 1.782/2006). De acordo com o Despacho Decisório exarado pelo Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 28/11/2024, a autuação foi julgada improcedente, tornando definitivamente sem efeitos o Auto de Infração nº 003/2024, determinando-se o seu arquivamento, com baixa definitiva dos autos. ARQUIVADO, POR DECISÃO

SUPERIOR.

Trânsito em Julgado de Autos de Infração

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, através de seu Presidente, nos termos do item 9, inciso “iv”, do Anexo Único da Deliberação Normativa CODEMA nº 15, de 04 de dezembro de 2017, que regulamenta o Decreto Municipal nº 1.782/2006, informa o trânsito em julgado dos seguintes processos:

1) Auto de Infração nº 052/2024 – SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A., CNPJ nº 06.347.409/0068-72 – Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população (art. 112, Anexo I, código 115, Decreto Estadual nº 47.383/2018); Tendo em vista que o autuado realizou o pagamento da multa imposta pela infração, a penalidade aplicada tornou-se definitiva, com trânsito em julgado do processo, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. TRÂNSITO EM JULGADO.

Decisões da 158ª Reunião Ordinária do CODEMA

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA torna públicas as DECISÕES de sua 158ª Reunião Ordinária, realizada na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em 13 de Dezembro de 2024, às 09h00, a saber:

- Exame da Ata da 157ª Reunião Ordinária, ocorrida em 18/10/2024. APROVADA.

- Processos administrativos para exame de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação concomitantes (LP+LI+LO):

1) Processo CODEMA nº 015/2019/004/2024, Acto nº 11561.2024 – Pandurata Alimentos Ltda., CNPJ nº 70.940.994/0052-51 – Fabricação industrial de massas, biscoitos, salgados, chocolates, pães, doces, suplementos alimentares e ingredientes para indústria alimentícia (DN COPAM 213/2017) – Classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE ATÉ: 19/03/2031.

- Processos administrativos para exame de Licença de Instalação em caráter Corretivo e Licença de Operação concomitantes (LIC+LO):

1) Processo CODEMA nº 041/2023/001/2023, Acto nº 8154.2023 – G&G Vale Participações SPE Ltda., CNPJ nº 51.915.424/0001-17 – Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística (DN COPAM 213/2017) – Classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE ATÉ: 13/12/2034.

- Processos administrativos para exame de Licença de Operação em caráter Corretivo (LOC):

1) Processo CODEMA nº 046/2023/001/2023, Acto nº 9073.2024 – DHL Logistics (Brazil) Ltda., CNPJ nº 02.836.056/0173-43 – Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos diversos, inclusive produtos farmacêuticos e produtos químicos em geral (DN CODEMA 021/2021) – Classe 4. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE ATÉ 09/09/2032.

2) Processo CODEMA nº 024/2015/003/2023, Acto nº 8070.2023 – GFG Comércio Digital Ltda., CNPJ nº 11.200.418/0006-73 – Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos diversos, inclusive produtos farmacêuticos e produtos químicos em geral (DN CODEMA 021/2021) – Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE ATÉ 03/06/2030.

3) Processo CODEMA nº 038/2022/002/2023, Acto nº 7137.2023 – Grupo Multi S.A., CNPJ nº 59.717.553/0012-65 – Fabricação de papelão, papel, cartolina, cartão e polpa moldada, utilizando celulose e/ou papel reciclado como matéria-prima (DN COPAM 213/2017) – Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE ATÉ 13/12/2034.

- Processos administrativos para exame de Exclusão de Condicionante:

1) Processo CODEMA nº 034/2020/001/2020, Acto nº 3236.2023 – Extrema I 60 Log Desenvolvimento Imobiliário Ltda., CNPJ nº 35.293.738/0001-79 – Exclusão de condicionante do Parecer Técnico Nº 012/2022, aprovado na 135ª Reunião Ordinária do CODEMA, realizada em 11 de março de 2022. EXCLUÍDA CONDICIONANTE.

TE Nº 15 DISPOSTA NO ANEXO ÚNICO DA LICEN-
ÇA AMBIENTAL (LP+LI+LO) Nº 011/2022.

FIM